

LEI Nº 176, DE 22 DE SETEMBRO DE 1.998.
Dispõe sobre Taxa de Fiscalização Sanitária e dá
outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE
LEI:

Artigo 1º.) – A taxa de Fiscalização Sanitária é devida em virtude da utilização de serviço Público municipal, em razão do exercício do Poder de Polícia, na conformidade da Tabela anexa a esta lei.

Artigo 2º.) – Contribuinte do tributo é a pessoa física ou jurídica que solicita a prestação do serviço público ou a prática de ato decorrente da atividade do Poder de Polícia e ainda, por quem for o beneficiário direto do serviço ou ato.

Artigo 3º.) – O valor da taxa será fixado em UFIR, na conformidade da tabela referida no artigo 1º desta lei, podendo ser atualizada anualmente, mediante decreto do Poder Executivo.

Artigo 4º.) – Na hipótese de expedição de alvará anual para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será dividida proporcionalmente, a partir do mês que ocorrer a solicitação do mesmo.

Artigo 5º.) – O recolhimento do tributo far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares.

Artigo 6º.) – Sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis, a inobservância momentos e prazos estabelecidos para solicitação da prática de quaisquer dos atos enumerados ou para pagamento da taxa correspondente, sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

- a – Multa de valor igual a 02 (duas) vezes o da taxa devida se verificadas pela autoridade competente, cumulativamente, falta de solicitação e falta de pagamento da taxa;
- b – Multa de valor igual a 02 (duas) vezes o da taxa devida ou da parte faltante se, feita a solicitação, verificar-se a falta ou a insuficiência de pagamento.

Artigo 7º.) – O servidor ou autoridade pública que prestar o serviço ou praticar o ato

decorrente da atividade do Poder de Polícia, sem o recolhimento da respectiva taxa ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo da obrigação pelo tributo não recolhido, bem como pela multa cabível.

Artigo 8º.) – As infrações às normas relativas ao tributo sujeitam o infrator às penalidades, sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis:

§1º) – Será cobrado multa de valor igual a 30 (trinta) UFIR, aos que adulterarem ou falsificarem documentos de recolhimento do tributo e/ou autenticação mecânica, ou ainda de forma a contribuírem para a prática de adulteração ou falsificação.

§2º) – Sujeitar-se-ão também à multa prevista no § anterior os que, tendo conhecimento do fato, conservarem, por mais de 08 (oito) dias, documento de recolhimento adulterado ou falsificado, sem a adoção de providências perante a autoridade competente.

Artigo 9º.) – Os estabelecimentos comerciais de interesse da saúde estarão sujeitos à renovação de licença de funcionamento anual.

Artigo 10º.) – Para cálculo das multas baseadas em UFIR, deve ser considerado o valor vigente no 1º dia do mês em que se lavrar o auto de infração.

Artigo 11º.) – Durante o exercício financeiro de 1.998, a Prefeitura Municipal adotará a Legislação vigente no município de origem, no que couber, com a aplicação de redutores, de forma a conciliar o valor das taxas às peculiaridades locais, na forma prevista no artigo 2º, da presente lei.

Artigo 12º.) – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, aos 22 de setembro de 1.998.

EMÍLIO CARLOS FORTES
Prefeito Municipal

TABELA DE QUE TRATA O ARTIGO 1º DA PRESENTE LEI
 Vistoria para expedição de Alvará de funcionamento quando do
 Início das atividades e renovação (quando for o caso).

CÓDIGO	TIPO DE INSPEÇÃO	UFIR
1	PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE	
1.1	Supermercados e Congêneres	120
1.2	Restaurante	70
1.3	Churrascaria	70
1.4	Rotisserie	70
1.5	Pizzaria	70
1.6	Padaria	70
1.7	Confeitaria e similares	70
1.8	Açougue	55
1.9	Avícola	55
1.10	Peixaria	55
1.11	Lanchonete	55
1.12	Quiosques	55
1.13	Ambulantes	55
1.14	Pastelaria	55
1.15	Mercearia e Congêneres	55
1.16	Saneantes domissanitários	70
1.17	perfumaria	55
1.18	Farmácia	87
1.19	Drogaria	70
1.20	Comércio de ovos	33
1.21	Frutaria	33
1.22	Verduras	33
1.23	Legumes	33
1.24	Quitanda	33
1.25	Bar	33
1.26	Sorveteria	33

2	SERVIÇO DE SAÚDE	
2.1	Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos	33
2.2	Instituto de Beleza	55
2.3	Manicure, Pedicure, Podólogo	33
2.4	Instituto ou clínica de fisioterapia de ortopedia	33
2.5	Instituto de massagem	33
2.6	Instituto de tatuagem	33
2.7	Ótica ou Laboratório de ótica	33
2.8	Laboratório de análises clínicas	40
2.9	Estabelecimentos que se destinam a prática de esporte Com responsabilidade médica	33
2.10	Clínica Médica Vetrinária	33
3	ODONTOLOGIA	
3.1	Consultório Odontológico	50
3.2	Demais estabelecimentos	60
3.3	Equipamentos de radiologia médica ou odontológica	33
4	CASA DE REPOUSO/LAZER	
4.1	Com responsabilidade médica	55
4.2	Sem responsabilidade médica	33
4.3	Demais estabelecimentos não especificados, sujeitos a fiscalização	55